



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 52/2023

INICIATIVA : Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº : 52921/2023

PARECER Nº : 27/2023

EMENTA : Dispõe sobre o funcionamento de feiras, *food trucks* e similares, conforme especifica.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 52/2023, que “dispõe sobre o funcionamento de feiras, *food trucks* e similares”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 52921/2023 com data de 30/08/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão às comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, verifica-se que o presente projeto de lei possui a expressão *food truck* repetidas vezes.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que se trata de uma expressão estrangeira, pois conforme verificado no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), versão 2022-2023, disponível na página oficial da Academia Brasileira de Letras¹, não foi incorporada ao uso comum na língua portuguesa.

Sobre isso, o Manual de redação da Presidência da República² define que redação oficial é a maneira pela qual o Poder Público redige comunicações oficiais e atos normativos, e orienta que palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras não incorporadas ao uso comum na língua portuguesa ou não aportuguesadas sejam escritas em itálico.

Sendo assim, tendo em vista que projeto de lei em tela possui uma redação oficial, sugere-se que a expressão *food truck* seja escrita em itálico.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 52/2023, de iniciativa do Prefeito, dispondo sobre o funcionamento de feiras, *food trucks* e similares, conforme especifica.

Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que o Projeto visa regulamentar, estimular e organizar as feiras municipais que acontecem na praça Getúlio Vargas, bairro Itaqui, bairro Bateias e Praça Polônia, sejam noturnas, gastronômicas, artesanais e *Food Trucks*.

¹ <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>

² <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Tais feiras e todo setor gastronômico e artesanal ofertado durante a realização de eventos, fomenta a economia local, além de ofertar à população e turistas grande variedade de alimentação e produtos regionais.

Outra razão para análise e consequente aprovação deste projeto, é a perceptível presença de artesãos na municipalidade, os quais muitas vezes expõem e vendem suas mercadorias de forma ilegal, o que por certo traz a obrigatoriedade de fiscalização e controle por parte dos órgãos responsáveis. Desta feita, considerando o elevado interesse social, pretende-se que sejam observadas as exigências legais e fiscais de tais atividades o que consequentemente regularizará o comércio destes feirantes.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Além do exposto, assim também diz a Lei Orgânica do município, quando trata da competência dos entes da federação:

Art. 11. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (NR)
(...)
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Assim, o Projeto de Lei tem amparo legal e é pautado na busca pelo pleno exercício de incentivo às comunidades locais e ao crescimento econômico do município, para além disso, busca atender ao disposto no artigo 203, do mesmo diploma legal:

Art. 203. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;

Parágrafo Único Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado nesse Projeto de Lei é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto, nos termos do citado art. 30 da Constituição da República.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em tela, observa-se que não há qualquer vício, tendo em vista que o Prefeito é competente para iniciar projetos de lei que trata de assunto relacionados à matéria proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes.

6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. Quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo;
- 6.2. Que a expressão estrangeira “*food truck*” não incorporadas ao uso comum na língua portuguesa ou não aportuguesadas sejam escritas em itálico, haja vista que projeto de lei se trata de uma redação oficial.

Por fim, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 21 de setembro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

